



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 17ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, da qual resulta aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 136/2025 com três emendas, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI № 136/2025

Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos a sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Araraquara autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), e a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos inadimplidos tributários e não tributários, quando inscritos em dívida ativa, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza tributária e não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, observada a Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O FECIDAT será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes da inscrição em dívida ativa, que serão sempre devidos à Procuradoria do Município, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, tidas como venda de patrimônio público, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá, sem prejuízos:

- I Preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;
- II Manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte, salvo se decorrente de Programa



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Municipal de Recuperação Fiscal ou Transação Tributária nos termos da Lei Complementar Municipal nº 958/2021;

- III Assegurar à administração municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;
- IV Realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;
- V Abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;
- VI Realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.
- § 1º A cessão autorizada de que trata o caput, deste artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor ou contribuinte, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, exceto se decorrente de Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou Transação Tributária nos termos da Lei Complementar Municipal nº 958/2021, assim como não extingue o crédito originário tampouco modifica a sua natureza, preservando-se todas as garantias e privilégios legais.
- § 2º A cessão autorizada de que trata o caput não transfere prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários e não incorre em prejuízo dos honorários advocatícios sejam judiciais e/ou decorrentes da inscrição em dívida ativa e cobrança extrajudicial, que permanecem com a Procuradoria do Município, permanecendo sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da administração direta e indireta municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei.
- § 3º A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende da edição de lei autorizativa específica para cada cessão, nos termos do "caput" e do inciso VI do § 1º, todos do artigo 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estando limitada ao estoque de créditos inscritos em dívida ativa existentes até a data de sua publicação.
- § 4º Os encargos financeiros contratuais gerados pelas operações de créditos entre Município e os agentes definidos no art. 1º desta Lei serão suportados pelos recursos arrecadados pelo FECIDAT.
- §5º A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e, quando se referir a créditos tributários, somente poderá recair sobre direitos originados de



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

créditos tributários constituídos por lançamento efetuado nos termos do artigo 142 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e vencidos, vedada a cessão de obrigações tributárias ou de créditos tributários não vencidos.

§6º O valor de face do direito creditório cedido será composto de montantes representados pelo principal, os juros e as multas e demais acréscimos financeiros previstos na Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal que se dá aos créditos originados de impostos.

Parágrafo único. As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei também não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do artigo 29, e o artigo 37, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

- Art. 4º Constituem receitas do FECIDAT os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º desta lei, bem como os rendimentos e os frutos decorrentes das aplicações financeiras de referidos recursos.
- I Os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º desta Lei; e
- II Os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação financeira dos recursos acima.
- Art. 5º Os recursos financeiros oriundos das cessões de direitos creditórios do FECIDAT, vinculam-se às seguintes finalidades, devendo-se destinar:
- I Ao menos 50% (cinquenta por cento) a despesas associadas a regime de previdencia social;
 - II Despesas de Capital ou Investimentos;
- III Amortização dos contratos de cessão de direitos econômicos, seus encargos financeiros e demais depesas administrativas com a operação.
- Art. 6º De acordo com as previsões do Poder Executivo, a Administração do FECIDAT vincula-se à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, sob o acompanhamento da Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral do Municipío.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 1º A securitização de que trata esta Lei não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 7º A administração municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 8º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, ou ainda, por sua controlada, dispensadas, nessas hipóteses, a licitação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 7.605, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 13 de maio de 2025.

DR. LELO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GFANI TREVISÓLI

MARIA PAULA